

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2025

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, do Deputado Jonas Donizette, que propõe modificações nas Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), para garantir que a prestação digital de serviços públicos e as aplicações de internet mantidas por órgãos de governo e por empresas com sede ou representação comercial no País devem seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem e facilitem a inclusão de pessoas idosas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação apenas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, nos termos do art. 151, III, também do RICD.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, acrescenta um novo art. 25-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar que aplicações de internet mantidas por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo devem seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem a inclusão de pessoas idosas, garantindo-lhes que o acesso às informações seja efetuado de maneira simples, clara e adequada ao seu entendimento, observadas as melhores práticas nacionais e internacionais no tema.

A proposta acrescenta também um novo parágrafo ao art. 27 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), para estabelecer que a prestação digital de serviços públicos deve seguir essas mesmas diretrizes de modo a facilitar a inclusão, não apenas de pessoas idosas, mas também aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

As redações propostas para os novos dispositivos guardam grande similaridade com o art. 63 da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Conforme afirma o autor do projeto em sua justificção, o texto avança em relação às disposições já existentes na legislação em vigor complementando as diretrizes e indicando mais fortemente as adaptações que se fazem necessárias aos sistemas digitais. Alega que a modificação proposta no Estatuto do Idoso para inserir a segurança como um novo aspecto a ser observado é necessária uma vez que a população idosa é frequentemente vítima de cibercriminosos. Ressalta também a importância de que as diretrizes a serem seguidas utilizem como referência não somente as melhores práticas internacionais, mas também peculiaridades nacionais, para justificar a modificação pretendida.



Ainda segundo o autor, a alteração proposta na Lei do Governo Digital ganha relevância em razão de que os serviços públicos digitais, além da grande comodidade, viabilizam o acesso a direitos indispensáveis para o exercício da cidadania plena. Por esse motivo, argumenta que as plataformas governamentais devem seguir critérios de segurança, acessibilidade e usabilidade não só para pessoas idosas, mas também para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Sobre o assunto, notamos que o governo federal possui algumas iniciativas no sentido de promover a acessibilidade dos serviços públicos em plataformas digitais. O Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG)¹ é um conjunto de recomendações elaboradas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento em parceria com o Ministério da Educação para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implementação. É um padrão coerente com as necessidades brasileiras e em conformidade com recomendações internacionais, e foi formulado para orientar profissionais que tenham contato com publicação de informações ou serviços na internet a desenvolver, alterar ou adequar páginas, sítios e portais, tornando-os acessíveis ao maior número de pessoas possível.

Outra iniciativa digna de nota é o Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável, instituído pelo Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019, e que tem como objetivo proporcionar a inclusão digital e social da pessoa idosa, bem como contribuir para a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável em quatro campos de ação: tecnologia, saúde, mobilidade física e educação². As iniciativas do programa ocorrem em parcerias com os estados, DF e municípios, sendo que a inserção dos entes federados ao Programa ocorre por meio de adesão a edital de chamamento público realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Entendemos que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 1.617/2025 ao Estatuto da Pessoa Idosa e à Lei do Governo Digital

¹ Veja <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/acessibilidade-digital/modelo-de-acessibilidade>, acessado em 13/8/2025.

² Veja <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/acoes-e-programas-de-gestoes-antiores/programa-viver-2013-envelhecimento-ativo-e-saudavel>, acessado em 13/8/2025.



constituem-se em importantes aprimoramentos no marco legal vigente, ao mesmo tempo amparando as iniciativas de acessibilidade já adotados pelo Poder Público e incentivando a implantação de novas soluções, tanto pela própria administração pública quanto pelos entes privados. Por essa razão, somos plenamente favoráveis ao acolhimento de todas as inovações legislativas promovidas pelo projeto.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.617, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

